



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0983

L E I Nº 1064 , DE 08 DE AGOSTO DE 1991.

EMENDA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, observadas no que couber, as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Gerais que orientarão a elaboração/dos Orçamentos do Município de Duque de Caxias para o Exercício Financeiro de 1992.

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS

Art. 2º - São Receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades econômicas que por conveniência possa exercer;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades/governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - de empréstimos ou financiamentos, internos ou externos, com prazos superiores a 12 (doze) meses, autorizados por lei, vinculados a obras ou serviços públicos;
- V - de operações de crédito por antecipação da receita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 3º - Para a estimativa das receitas serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos;
- III - as prioridades e metas estimadas para os serviços, quando estes forem remunerados;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS

Art. 4º - As despesas do Município se constituirão , basicamente, pela aquisição de bens e serviços destinados ao cumprimento de seus objetivos, bem como ao atendimento dos compromissos de natureza financeira e social.

Art. 5º - As despesas do Município serão estimadas por serviço mantido, considerando-se, entretanto:

- I - as prioridades e metas previstas para o exercício;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade da despesa;
- III - a receita do serviço, quando remunerado;
- IV - as despesas com pessoal, que serão projetadas com base na política salarial adotada pelo Governo Federal ou estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários estatutários, obedecido o disposto no artigo 210, § 1º, incisos I e II da Constituição Estadual e o limite estabelecido no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais / Transitórias da Constituição Estadual, até en-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

tratar em vigor a Lei Complementar de que trata o Art. 169 da Constituição Federal e Art. 150 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos respectivas.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, de modo a evidenciar as políticas econômico-financeiras e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 7º - O Orçamento do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, abrigarão, específica e obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao cumprimento de precatórios judiciais, como previsto no Artigo 100, e §§, da Constituição Federal;
- II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal.

Art. 8º - No Orçamento do Município, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o Orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

"DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL"

§ 1º - A classificação da natureza da despesa, responderá aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e despesas serão apresentadas de forma sintética e agregada nos Orçamentos do Município, de modo a evidenciar o déficit ou o superávit corrente de cada serviço ou atividade e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º - As categorias de programação serão identificadas por Projetos ou Atividades, que se integrarão por título que caracterize as respectivas prioridades e metas estabelecidas.

Art. 9º - Na fixação das Despesas de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, excluídas as amortizações de empréstimos, serão sempre consideradas as prioridades e metas determinadas.

CAPÍTULO II

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 10 - Os Orçamentos das Autarquias e Fundações, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas, obedecerão às normas de elaboração previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - As receitas e despesas dessas entidades, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações consignadas no Orçamento Municipal.

§ 2º - As estimativas das receitas e das despesas dessas entidades, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das fontes respectivas, serão consideradas suas prioridades e metas estabelecidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - A previsão de recursos provenientes de operações de crédito que possam ser realizadas por essas entidades, não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes estimadas para o Exercício.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS

Art. 11 - Os Orçamentos das empresas, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, obedecerão, exclusivamente, às normas e diretrizes gerais de elaboração estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os Orçamentos de investimentos dessas empresas, corresponderão aos seus programas de investimentos respectivos, que observarão as prioridades e metas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 2º - A previsão dos recursos, oriundos de operações de crédito que possam ser realizadas por essas empresas, não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) de suas Receitas Operacionais projetadas para o Exercício.

§ 3º - Os investimentos dessas empresas, a serem feitos com recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Municipal.

Art. 12 -

CAPÍTULO IV

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 12 - Para cada Fundo Especial constituído será elaborado um Orçamento, que deverá conter:

- I - fonte de recursos financeiros, determinados na lei de sua criação, classificados por categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - aplicação, onde serão discriminados:
 - a) as prioridades e metas da Ação de Governo que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) os recursos destinados ao atendimento das prioridades e metas da Ação de Governo, classificados por Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os Orçamentos de que trata este ar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

tigo, farão parte integrante do Orçamento Municipal.

CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS

Art. 13 - A programação de investimentos do Município será elaborada de acordo com o que for estabelecido no Plano Diretor Urbano e no Plano Plurianual, consideradas as prioridades e metas estabelecidas.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos artigos 281 e seu parágrafo 1º, 284 e 302 da Constituição Estadual, Artigos 80, 86 e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 15 - A proposta Orçamentária da seguridade social deverá obedecer as metas e prioridades constantes desta Lei.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para a execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no Art. 289, e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, e Inciso III do Art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - O Município, obrigatoriamente, para o Exercício de 1992, promoverá ampla revisão e atualização de sua legislação tributária, compreendendo também a medida, por imprescindível à sua eficácia, na reciclagem e implantação de novos métodos e rotinas, e na modernização de todo o sistema fazendário municipal, objetivando a implementação e estímulo de maiores e mais eficientes resultados, com o aumento redimensionado de sua produtividade.

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0989

Parágrafo Único - As providências inseridas neste artigo, se aplicarão à administração da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - Fica o Poder Executivo, após a aprovação da presente Lei, obrigado a enviar um Plano de Obras, observando as Diretrizes do Plano Diretor Urbanístico.

Art. 19 - As Ações de Governo, definidas por setor e serviço mantido, compreenderão as prioridades e metas cujas realizações e quantitativos serão estabelecidos no Plano de Obras.

I - da Administração, Planejamento e Finanças:

- a) construção do Edifício-Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- b) reforma na Estrutura Administrativa;
- c) treinamento de recursos humanos.

II - do Social:

- a) expandir na capacidade de atendimento ao sistema educacional através de construção e/ou ampliação de Unidades de Ensino, bem como assegurar a manutenção e reforma de escolas para sua plena utilização;
- b) reforma de vinte unidades escolares;
- c) construção e reforma de Unidades de Saúde;
- d) criação de uma Fundação Cultural para as instalações do Instituto Histórico e Geográfico Tomé Siqueira Barreto, Biblioteca Pública José do Patrocínio e Teatro Procópio Ferreira.

III - do Econômico:

- a) reparo de estradas vicinais;
- b) apoio à região agrícola.

IV - do Setor Urbano:

- a) asfaltamento de vias urbanas;
- b) construção de rede de saneamento básico;
- c) ajardinamento de praças em Distritos.

Parágrafo Único - Os projetos, tanto de execução prevista para o Exercício, como os que o possam ultrapassar, obrigatoriamente, deverão ser incluídos no Plano Plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0990

Art. 20 - O Município tem como obrigação proceder e promover a cobrança e arrecadação de todos os tributos de sua competência, inclusive os da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, formas de cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerão aos critérios e normas estabelecidas na legislação tributária municipal, que serão levados ao conhecimento da população, através de campanhas de divulgação.

§ 2º - A Administração Municipal dispenderá os esforços necessários no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Se o projeto de lei orçamentária não for apreciado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art. 21, parágrafo 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto apreciado.

Art. 22 - Não sendo o projeto de lei orçamentária aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I - para o mês de janeiro de 1992, retirar-se-á a variação de preços embutida no total de cada dotação, achando-se a seguir um doze avos do valor encontrado, que será considerado como valor básico;
- II - para os meses subsequentes, utilizar-se-á o valor básico, corrigido pela variação de preços oficial, a cumulado no período.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo deverá publicar no 1º dia útil do exercício de 1992, os Quadros de Detalhamento da Despesa dos Poderes Legislativo e Executivo em conformidade com os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - Os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, através de suas unidades administrativas competentes, encaminharão ao órgão central de orçamento - Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo-, suas propostas e previsões de receitas e despesas, para elaboração dos Orçamentos para o Exercício Financeiro de 1992.

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Caberá à Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo, a coordenação geral, montagem e elaboração do Orçamento do Município.

Art. 24 - A entrega e apresentação das propostas e previsões das receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, deverão obedecer, com prioridade e obrigatoriamente, os prazos e datas respectivos, que serão fixados e estabelecidos em calendário de programação, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único - A Coordenadoria da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês de junho de 1991, fornecerá à Assessoria de Planos e Orçamentos (GPO), o montante da receita arrecadada ou lançada, especificada por Distritos, no Exercício Financeiro de 1990.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo, visando ao Orçamento do Município para o Exercício de 1992, deverá programar e promover reuniões com os Secretários e autoridades equivalentes, autoridades do Poder Legislativo conforme dispuser o seu Regimento Interno, e autoridades municipais competentes, objetivando a apreciação e discussão do Orçamento Fiscal.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 08 de agosto de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal